

## VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atual Ministério do Trabalho, em desfavor do Sr. Renato Nunes de Oliveira, ex-prefeito municipal de Lages/SC, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão SPPE 001/2010, com vigência no período de 1º/7/2010 a 1º/5/2012.

2. O objeto do ajuste foi a adesão do referido município ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, cuja meta era a qualificação profissional e social de 500 jovens e a inserção no mercado de trabalho de 150 dos jovens capacitados (peça 1, p. 55).

3. As despesas foram impugnadas em virtude das seguintes irregularidades: (i) cumprimento parcial do objeto, que alcançou 78,4% da meta de qualificação pactuada; (ii) contratação e repasse direto à ADRVale dos recursos transferidos pelo MTE, sem observância dos procedimentos da Lei 8.666/1993; e (iii) falta de notas fiscais referentes aos serviços prestados, que inviabilizou a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados com cada item. Tais irregularidades foram apontadas no Relatório do Tomador de Contas, baseado nas Notas Técnicas 599/2014/DPTEJ/MTE, 880/2104/CGCC/SPPE e 76/2015/CGCC/SPPE.

4. No âmbito do Tribunal de Contas da União, foram citados a Sra. Juracy Terezinha Valcanaia, inventariante do espólio de Renato Nunes de Oliveira, gestor falecido conforme certidão de óbito juntada à peça 26, e a Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVale, por intermédio de seu liquidante, o Sr. Osmar Boos, contratada para executar a avença, em virtude do recebimento integral dos recursos, não obstante o cumprimento apenas parcial dos objetivos traçados.

5. Deixou-se de realizar audiência do gestor em face das impropriedades identificadas na seleção e contratação da ADRVale, em desacordo com as normas do Projovem, em virtude de seu falecimento em 26/8/2015, tornando inócua tal medida, em virtude do caráter personalíssimo da penalidade passível de aplicação.

6. Instados a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento (peça 32 e 35), os responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e a condenação solidária no débito apurado, com a aplicação de multa à entidade contratada.

8. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 39).

9. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentarem suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

11. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua

inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

12. No caso vertente, é possível constatar que, ainda no âmbito interno desta TCE, a municipalidade encaminhou nova prestação de contas do ajuste, por meio do Ofício 95/2015/GAPRE, de 13/3/2015 (peça 2, p. 106), por meio da qual é possível verificar o processo de contratação da ADRVale para a execução do programa no município (peça 2, p. 190-197 e peça 3, p. 4-50) e o encaminhamento das notas fiscais dos serviços prestados (peça 3, p. 96-114).

13. Conforme evidenciado pela unidade técnica, os referidos documentos fiscais foram impugnados pelo órgão concedente por não conterem todos os requisitos exigidos pela legislação do Projovem, não obstante façam referência ao Contrato 304/2010, firmado com a ADRVale.

14. Acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que não há fundamento para a proposta de devolução integral do repasse, somente em virtude de tal impropriedade.

15. Consoante já explicitiei anteriormente, ao relatar o Acórdão 3.218/2017-1ª Câmara, a alegada ausência de detalhamento das despesas com cursos de qualificação social e profissional, nos termos do art. 10, inciso XV, da Portaria MTE 991/2008, não tem o condão de desqualificar as despesas efetuadas de forma absoluta. Ademais, consoante se observa nas notas fiscais emitidas em favor da empresa contratada para a qualificação dos jovens, no âmbito do programa, havia referência ao número do contrato pactuado com o Município, de forma a atender um certo grau de especificidade das despesas em questão.

16. Acompanho, assim, a proposta da unidade técnica de condenar os envolvidos tão somente à devolução dos recursos pertinentes aos objetivos não atingidos, explicitados na Nota Técnica 599/2014 (peça 2, p. 22-30).

17. Das duas metas originalmente previstas no Plano de Implementação da avença (peça 1, p. 52) somente a meta de inserção no mercado foi integralmente atingida, alcançando 197 jovens inseridos (peça 2, p. 28-29).

18. A meta de qualificação de 500 jovens não foi atingida, uma vez caracterizada a evasão no início dos cursos de setenta jovens e no final a qualificação de 392 alunos no âmbito do Programa Promovem Trabalhador – Juventude Cidadã, correspondendo a 78,4% da meta pactuada (peça 2, p. 27-28).

19. Conforme estabelecido na Portaria MTE 991/2008, artigo 30, § 1º, a tolerância máxima de evasão admitida é de 10%. Caso este percentual fosse ultrapassado, o ente executor teria que restituir o valor recebido para a qualificação, de acordo o § 2º, da mesma norma.

20. Dessa forma, caberia aos responsáveis a devolução do montante de R\$ 80.185,00, referente a 58 jovens não qualificados, já descontada a taxa de evasão aceita pelo concedente.

21. Desse valor, conforme esclarece a unidade técnica, deve ser descontada a importância já restituída pela municipalidade, no valor de R\$ 1.845,60, conforme item 37 do relatório do tomador de contas (peça 4, p. 127).

22. A responsabilização da entidade contratada está fundamentada no fato de que, embora tenha implementado a qualificação de 392 jovens, cobrou e recebeu o pagamento total estipulado em contrato, de 500 jovens.

23. Deixo de propor a aplicação de multa aos envolvidos, haja vista o falecimento do gestor e a comprovada liquidação da empresa contratada.



Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos tratados nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator